



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 0007906-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ALFREDO CAETANO PITANGA JUNIOR, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DENEGANDO-SE A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, GERALDO WOHLERS, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESNICANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº 0007906-70.2025.8.26.0000

Impetrante: Alfredo Caetano Pitanga Junior

Impetrado: Governador do Estado de São Paulo

Voto nº 0078

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO – Indeferimento de recurso apresentado no âmbito de concurso público para provimento de cargos de soldado da Polícia Militar – Ilegitimidade passiva – Ato apontado como coator que foi praticado pela comissão do certame, nos expressos termos do edital – Impossibilidade de aplicação da teoria da encampação, que resultaria em alteração de competência para julgamento – Art. 74, inc. III, da Constituição Estadual – Art. 485, inc. VI, do CPC, e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFREDO CAETANO PITANGA JUNIOR contra ato praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Na inicial do *mandamus* o impetrante narra que se inscreveu no concurso para provimento de cargos de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM), consoante edital nº DP-3/321/23. Foi aprovado em todas as etapas, aí incluídos os exames físicos, psicológicos e médicos, sendo então convocado a entregar a documentação necessária para a etapa de investigação social, evento marcado para o dia 15 de julho de 2024. Porém, no dia agendado, quando se dirigia ao Centro Administrativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foi vítima de um acidente automobilístico, conforme consta dos documentos colacionados, o que impossibilitou o comparecimento.

Ao ter alta médica, entrou em contato via telefone com o Centro Administrativo da PM, relatou os fatos ocorridos e foi orientado a aguardar a publicação do resultado da investigação social e análise de documentos para apresentar recurso. No dia 23 de novembro de 2024, obteve a resposta do recurso administrativo, que indeferiu o pedido de prosseguimento no certame com o envio dos documentos no primeiro momento possível após os fatos narrados.

Afirma que a negativa de prorrogação do prazo para entrega dos documentos, prazo este que só não foi atendido em razão de força maior, configura abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora. A falha não pode ser imputada ao impetrante, pois decorreu de uma situação extraordinária e inevitável. De outro lado, a Administração Pública deve atuar de forma razoável e proporcional ao analisar os casos concretos, garantindo que suas decisões sejam justas e adequadas às circunstâncias específicas de cada situação, tudo nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/99, o que não ocorreu.

Destacando o risco de ineficácia da medida, já que, caso não possa entregar os documentos, poderá ser excluído em definitivo do certame, pede o deferimento de liminar para que seja convocado imediatamente a apresentar a documentação necessária, e ao final a concessão do *writ* para assegurar o direito líquido e certo de prosseguir no concurso público, com a aceitação da entrega dos documentos fora do prazo inicial em razão do acidente ocorrido.

Foi indeferida a medida precária, oportunidade em que foi concedida a gratuidade, bem como dispensadas as informações e a manifestação do Ministério Público (fls. 111/112).

É o relatório do necessário.

Nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, *“Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”*

(verbete que corresponde ao art. 485 do CPC em vigor).

O caso é de extinção liminar do feito, eis que patente a ilegitimidade passiva.

É certo que a inicial não foi instruída com o ato apontado como coator. Apenas foi juntada a cópia do resultado do recurso apresentado pelo impetrante, indeferindo o pleito (fls. 24). Porém, como expressamente prevê o edital, os recursos interpostos não são direcionados, tampouco decididos, pelo Governador do Estado:

“CAPÍTULO XIV – DOS RECURSOS

(...)

4. Do Recurso para as demais etapas do concurso público:

4.1. o candidato poderá recorrer administrativamente do resultado de cada etapa do concurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir de sua publicação;

(...)

5. Os recursos **serão examinados e decididos pela Comissão do Concurso Público e a decisão será publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo**, cuja motivação poderá ser consultada no site www.policiamilitar.sp.gov.br, no link “Concursos”.

6. Os recursos **serão dirigidos ao Presidente da Comissão Especial do Concurso, que emitirá decisão final**, dirimindo administrativamente a questão em última instância.” (fls. 79/81 – g.n.)

Não cabe a este Colegiado processar e julgar mandados de segurança contra ato da comissão do concurso, nos termos do art. 74, inc. III, da Constituição Estadual¹. Por conseguinte, como já decidido pela Corte Superior², não é o caso de se adotar a teoria da encampação, já que a impetração contra a autoridade hierarquicamente superior àquela responsável pelo ato impugnado resultaria na alteração da

¹ “Artigo 74 – Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

III – os mandados de segurança e os “habeas data” contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembléia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital; (...)”

² Veja-se, REsp 1817432/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.10.19

competência constitucional para julgamento deste mandado de segurança, o que é inadmissível.

Sobre o tema:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Manutenção de isenção tributária - Veículos adquiridos por pessoas portadoras de deficiências (PCD) - Ato estranho a esfera deliberativa do Governador - Hipótese em que a indicação errônea acarreta alteração de competência constitucionalmente fixada - Impossibilidade de aplicação da teoria da encampação - Precedente do E. STJ - Ordem denegada.” (Mandado de Segurança 2286971-72.2020.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, j. em 09.06.2021)

De todo o exposto, e nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, extingue-se o feito, sem resolução do mérito, denegando-se a ordem.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)